

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE O DIREITO PENAL

CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES*

“Não há razões particulares para ser otimista. Não há uma saída fácil, nem receitas para um futuro aonde o pior não chegue ao ainda pior. Trabalhando com palavras, eu não tenho mais do que palavras para oferecer: palavras, tentativas de esclarecer a situação em que nos encontramos, tentativas de tornar visíveis alguns dos valores que estão sendo deixados de lado em recentes tentativas caóticas de se adaptar às exigências da moda. Vamos olhar mais uma vez para a instituição da Justiça para ver se, no fim das contas, não pode haver algo de valor em algumas das antigas formas dessa instituição”.

Nils Christie

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Neoliberalismo, mídia e direitos humanos. 3. Do Estado social ao Estado penal. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

RESUMO: Em um momento histórico marcado pela preponderância da opinião midiática sobre todas as evidências, formatando a opinião pública através da imposição de “verdades” que retratam interesses próprios, trata o presente texto – em posição frontalmente antagônica – de uma análise das conseqüências impostas às classes menos favorecidas, ou melhor, excluídas pelo processo globalizador, mais precisamente em razão do modelo econômico mundial adotado (imposto), denominado de neoliberalismo, dando-se ênfase à função reservada ao Direito Penal em tal contexto, mormente à explosão da industria

* Doutor em Direito, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão e doutorando UFSC. calguimaraes@yahoo.com.br.

privada do controle do delito que, sem qualquer sombra de dúvida, é a responsável pela capitalização da exclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Neoliberalismo, mídia, direitos humanos, Estado Social e Estado Penal.

1. INTRODUÇÃO

A exclusão social é um fenômeno que tem se acelerado dentro de uma nova ideologia capitalista denominada neoliberalismo, podendo ser atribuída à globalização tal estado de coisas, haja vista que diante do processo de fragilização da democracia e do direito, em razão da equivocada inversão da vontade e do interesse pessoal (mercado) sobre o interesse público, – o que traz a reboque o individualismo refortalecido como característica da sociedade hodierna do ‘salve-se quem puder’ – assiste-se passivamente ao desaparecimento das garantias sociais, ao enfraquecimento das Constituições dos Estados, até então denominados de Sociais e Democráticos de Direito, e ao inexorável e contínuo endurecimento dos meios de repressão inerentes ao controle social punitivo, patrocinado pela hiperinflação legislativa penal.

Mas a globalização, vista a partir de seu discurso legitimador, é um fenômeno bem maior e mais complexo do que o acima exposto, constituindo-se numa nova etapa da longa evolução do modo de produção capitalista, moldado desde o século XV, refletindo hodiernamente uma ideologia do mercado mundial, que pugna por uma irrestrita eliminação de barreiras e de protecionismos, o que traria como consequência um mercado mundial

equilibrado que produziria um crescimento planetário – já que a concorrência ilimitada produziria a liberdade para o desenvolvimento de atividades mais rentáveis –, provocando uma distribuição internacional do trabalho que acabaria por beneficiar a todos, proporcionando a unidade num sistema mundial e o reconhecimento de um destino comum da humanidade: riqueza e bem estar social¹.

O que se vê na realidade é que cada vez mais o processo globalizador favorece a dominação pela imposição de medidas econômicas, o que desestrutura os Estados gestores, posto que os interesses econômicos sempre se sobrepõem aos interesses políticos e sociais, não é a economia que deve se compatibilizar com as relações sociais existentes em um determinado grupo e sim o contrário, as relações sociais das comunidades em geral é que devem se amoldar à economia de mercado. Há nitidamente uma concentração cada vez maior do poder planetário em corporações transnacionais e, como consequência imediata, a produção de desemprego estrutural, “resultando daí a marginalização impiedosa e passiva do número imenso, e constantemente ampliado, de ‘solicitantes de emprego’”², produzindo movimentos sociais violentos, em razão da exclusão social que provoca. Em suma, essa nova sociedade mundial, propugnada pelo capitalismo, sob as vestes do neoliberalismo, parece conduzir a um futuro perigoso, marcado pela precariedade das condições de existência, traduzidas em fome, desemprego, epidemias, destruição de ecossistemas,

¹ Cf. IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, P. 11-26.

² Cf. FORRESTER, Viviane. *O Horror Econômico*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 9-27.

exclusão,³ entre outra mazelas.

O cenário acima rascunhado não parece se coadunar minimamente com formas de Estado que se proclamem democráticos, posto que o que honra a democracia, no plano da ética política, é exatamente sua incompatibilidade com a exclusão social. A democracia é por excelência inclusiva, não um mero dispositivo de técnica jurídica para definir como textos e normas são postos em vigor, constituindo-se, isto sim, em um nível de exigências com vistas ao modo pelo qual as pessoas, em sua totalidade, são tratadas concretamente em um determinado Estado como destinatárias de todas as prestações econômicas e sociais, culturais e jurídicas garantidas, normativamente asseguradas e invocadas por toda a sociedade constituída.⁴

A democracia, vista de forma inclusiva, leva necessariamente a uma reconstrução do conceito de cidadania, onde há uma superação do que Müller chama de povo ativo⁵, que restringe o conceito de povo a cidadão-eleitor, e o conceito de cidadania ao direito de votar e ser votado, fazendo com que esta vá adquirindo paulatinamente uma nova dimensão, quando passa a incorporar em seu âmago outros direitos distintos dos eleitorais, como os direitos políticos, econômicos, culturais, sociais, difusos e coletivos, etc., assim como, e, principalmente, quando passa a adquirir uma dimensão coletiva de tal conceito,

³ V. RABENHORST, Eduardo R. Direitos Humanos e Globalização Contra-Hegemônica: notas para o debate. Direitos Humanos. *Os desafios do século XXI*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 18.

⁴ V. MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal de Cultura, out. 2000, p. 22;30.

⁵ “No geral esse povo ativo, a totalidade dos eleitores é considerada – não importa quão direta ou indiretamente – a fonte de determinação do convívio social por meio de prescrições jurídicas”. V. MÜLLER Friedrich, *Quem é o povo?, A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 55-58.

que ultrapassa a noção do indivíduo atomizado – resquíio liberal – para se transformar em uma cidadania plural, com formas de expressão múltiplas e heterogêneas, “trazendo consigo, pois, a possibilidade permanente de sua reinvenção”⁶.

De ver-se, portanto, que o conceito de cidadania ocupa uma posição nuclear na concepção e estratégia de luta pela construção de uma sociedade democrática, carregando consigo uma idéia de inclusão, haja vista que os direitos da cidadania são direitos ‘inclusivos’, os cidadãos deles não podem gozar individualmente se ao mesmo tempo os outros membros da sociedade, também, não puderem deles desfrutar. O exercício da cidadania é a luta pela inserção e ampliação no mundo dos direitos – é o direito a ter direitos – e a democracia é o espaço propício para essa luta⁷.

Entretanto, o que se delineia no horizonte neoliberal é um alargamento da faixa de exclusão social que se reflete através das injustiças econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não podem contar com mais nenhum tipo de proteção do Estado, encontrando sua cidadania apenas no banco dos réus de um processo penal, somente na seara da justiça retributiva o Estado se faz presente, constatando-se, portanto, que a práxis estatal e econômica abroga aos excluídos a dignidade humana, a qualidade de seres humanos. E com isso se vitima também a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a

⁶ Cf. ANDRADE, Vera Regina P. de. *Cidadania : dos direitos aos Direito Humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 129-131.

⁷ V. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Sobre o conceito e a prática da cidadania – e sua dissolução no mundo neoliberal*. Palestra proferida no XIV Congresso dos advogados do Estado do Maranhão (MIMEO).

igualdade perante a lei, levando-nos a crer que os perdedores da globalização superam em muito o número dos ganhadores.

Do exposto, dessume-se, sem maiores esforços, que há urgência em se discutir qual o papel a ser desempenhado pelo Direito Penal dentro do contexto social, econômico e histórico acima delineado, objetivando-se abrir canais de discussão que possibilitem um enfoque crítico e realista da assustadora realidade em que se insere a paulatina transformação do Estado Social e Democrático de Direito em Estado Totalitário Penal.

2. NEOLIBERALISMO, MÍDIA E DIREITOS HUMANOS

A doutrina neoliberal tem como desiderato primordial isentar o Estado de suas responsabilidades na gênese social e econômica da insegurança e transferir todas as conseqüências avassaladoras de seu modo de gestão para os indivíduos, notadamente para aqueles que são excluídos pelo próprio processo da economia globalizada, ou seja, suprimidos do mercado de trabalho e abandonados pelo Estado assistencial. Não é coincidência que o Estado idealizador de tal modelo já tenha descoberto o que fazer com as pessoas que não podem consumir, que não estão dentro da nova lógica capitalista do lucro a qualquer preço. Simplesmente àqueles que não conseguem se incluir no modelo, que apenas revelam o fracasso da gestão neoliberal, sobram as prisões, preferencialmente as privadas, que acabam por produzir lucro com o lixo social

gerado por tal modelo gestor⁸. Nils Christie há muito adverte que “As sociedades de tipo ocidental enfrentam dois problemas principais: a distribuição desigual da riqueza e do trabalho assalariado. Os dois problemas são fontes potenciais de intranqüilidade. A indústria do controle do crime destina-se a enfrentá-los. Esta indústria fornece lucro e trabalho e, ao mesmo tempo, produz o controle sobre os que de outra forma poderiam perturbar o processo social”⁹.

Pior que todo o exposto – e isso se constitui em um grande paradoxo – é o posicionamento de determinados setores do pensamento científico, que a par da crescente onda de exclusão primária – as pessoas já nascem excluídas – e da exclusão secundária – descenso social –, claramente geradas pelo modelo neoliberal e que tem como consequência direta a inviabilização da Constituição, atribui à anomia das normas jurídicas tal estado de coisas, estando o Estado carente do processo normal de manutenção da lei e da ordem, em virtude da ausência de efetividade das normas jurídicas – evidentemente que penais – existentes, ou na melhor das hipóteses uma ausência de novas normas para conflitos novos¹⁰. Percebe-se, portanto, claramente, a eterna tendência de confundir-se as causas com as consequências do fenômeno estudado, *in casu*, o desmantelamento do Estado social, o que pode acarretar como consequência, uma crescente e real possibilidade de retorno ao totalitarismo, pois, como apregoa Nils Christie: “os maiores perigos do crime nas sociedades modernas

⁸ Cf. WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 80-96.

⁹ V. CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do delito*. A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. São Paulo: Forense, 1998, p. 1.

¹⁰ V. DAHRENDORF, Ralf. *A Lei e a Ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987, p. 11-46

não vêm dos próprios crimes, mas do fato de que a luta contra eles pode levar as sociedades a governos totalitários”¹¹.

Imperioso notar que não se pode falar de exclusão social sem necessariamente abordar o tema dos direitos humanos. Dentro do contexto até aqui exposto dessume-se que o discurso dos direitos humanos pretensamente retomado na globalização neoliberal¹², encontra-se petrificado em sua passividade de respeito e tolerância à pluralidade axiológica, não conseguindo avançar – já que o fosso da exclusão social se expande diariamente – rumo à premente necessidade de socialização dos excluídos, que habitam, preferencialmente, a marginalidade dos países periféricos e semiperiféricos. Como consequência inexorável da negação das necessidades básicas do ser humano – direitos humanos fundamentais – por parte do Estado pretensamente Social e Democrático de Direito, mais preocupado em legislar para administrar a solução de conflitos das elites, temos a maximização da intervenção estatal para as classes miseráveis sob a égide de um direito punitivo e sancionatório.

O discurso dos direitos humanos das classes excluídas pelo novo processo globalizador ainda se encontra claramente adstrito à igualdade meramente formal, condição abstrata de sujeitos de direitos nunca efetivados, assim como à liberdade como mera liberdade negativa, ou seja, proteção e garantia contra intervenções estatais, que na verdade só alcançam as classes

¹¹ Cf. CHRISTIE, Nils. Op. Cit., p. 5.

¹² V. ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 38-43

privilegiadas¹³. A igualdade substantiva material, desiderato maior de um Estado Democrático de Direito, que teria o condão de implementar a ressocialização dos excluídos ao pacto social é mera peça retórica, e o que é mais grave, com a intensificação da violência, a defesa dos direitos do homem tem sido combatida com o discurso da “tolerância a bandidagem”.

Logo, é inadiável que se discuta, nessa sociedade globalizada, qual o impacto sofrido pelo controle penal? Como estão se comportando as agências formais de controle social frente ao processo de globalização do capital e as conseqüências que daí advém? Se, subalternizado pelas leis do mercado, o Direito Penal não terá mais a mínima capacidade de solucionar concretamente os graves conflitos de uma sociedade globalizada, sobretudo, em razão das conseqüências econômicas sofridas por esta, sendo utilizado somente como controle das massas miserabilizadas? De onde provém as novas formas de controle social, quais as matrizes geopolíticas do controle penal globalizado, como são aplicadas, quais os seus reais objetivos e as implicações que todo esse novo processo capitaneado pelo ideal neoliberal trará para o Estado e para a cidadania?

Tais questionamentos não poderão ser respondidos sem que se aborde preliminarmente o papel dos meios de comunicação no processo globalizador. Hodiernamente há uma imbricação de três setores tecnológicos – informática, telefonia e televisão – que convergem e se fundem na multimídia e na internet. O objetivo principal desses meios tecnológicos é o de tornar-se o

¹³ Cf. ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. de, GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Fundamentação ética e hermenêutica* – Alternativas para o direito. Florianópolis: Ed. CESUSC, 2002., p. 143 e segs.

único interlocutor do cidadão, não só prestando-lhe todo tipo de informação, mas também o colocando em conexão com todos os meios de comunicação disponíveis, máxime quando tais informações são postas a serviço de quem detém o poder, ou seja, as colossais empresas transnacionais. Conseqüentemente, a informação é insistentemente repetida pelos meios comunicacionais – rádio, televisão, cinema, publicidade, pesquisas, etc. –, anestesiando e em seguida manipulando a consciência das pessoas a tal ponto que estas passam a acolher os mandamentos do mercado como verdades incontestáveis, dando reforço, deste modo, ao pensamento único.

Tal fenômeno na seara criminal é avassalador¹⁴. Os meios de comunicação diariamente bombardeiam a sociedade com notícias de assassinatos, seqüestros, roubos, estupros e outros delitos mais, que fazem com que a violência seja explorada politicamente, havendo pois uma redução de seu conceito. Violência e criminalidade passam a ser expressões sinônimas, como se houvesse uma superposição conceitual, apesar da área de abrangência do conceito de violência ser bem maior que o da criminalidade.¹⁵ A comunicação

¹⁴ Zafaronni há muito discorre sobre o perigo do uso dos meios de comunicação em um pretenso combate à criminalidade, quando conclui que “Qualquer irresponsável clama vingança nos meios massivos de comunicação, abertos aos discursos mais disparatados. E os políticos-espetáculo produzem leis penais, que é mais barato e lhe dá publicidade por um dia. Cobram em poucos minutos de televisão a entrega de vidas, liberdade, honra e patrimônio de seus concidadãos, muitos dos quais – diga-se de passagem – aplaudem a entrega de seus próprios direitos em troca de uma ilusão de papel mal impresso. Tolerância zero, mãos limpas e outros slogans significam apenas maior arbitrariedade policial”. V. ZAFARONNI, Eugenio Raúl. Globalización y sistemas penales en América Latina de la seguridad nacional a la urbana. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: RT, nº 23, 1998, p. 19.

¹⁵ Alberto Silva Franco, sensível ao tema, conclui que “se a realidade brasileira for tomada como referência, violência é a terrível faixa de exclusão social a que está condenada a população, é a concentração de riqueza em poder de um número diminuto de pessoas, é a fome, é a miséria, é o

realizada com tal intensidade banaliza a violência e insensibiliza o espectador com o sofrimento alheio, fazendo com que esta adquira, portanto, uma importância relevante na medida em que se torna um fator de lucro fácil para a televisão e o jornal e, sobretudo, um fator de dimensão política.

A mídia implantou na sociedade o sentimento de total intranquilidade; o medo contagia a todos de forma tal que a segurança do cidadão ocupa a centralidade de suas preocupações. O medo e a insegurança tornaram-se, por via de consequência, o tema central do fim do século XX. Francesc Barata¹⁶, sobre o tema, afirma que “as classes acomodadas têm horror de perder uma parte insignificante de sua riqueza, enquanto os trabalhadores temem que lhes roubem o pouco que possuem e, além disso, têm medo de perder o trabalho ou simplesmente lhes angustia não chegar ao sonho consumista a que foram convidados. Todos têm medo, todos se sentem inseguros”.

Ademais, o medo tende a gerar um novo fenômeno nessas épocas de globalização: o dos espaços proibidos. A suspeita em relação aos outros, a intolerância face à diferença, a preocupação paranóica com a lei e a ordem,

salário aquém das necessidades básicas, é o latifúndio improdutivo, é o trabalho forçado do menor, é o desemprego estrutural, é a prostituição infantil, é o altíssimo índice de acidentes de trabalho, é o privilégio das corporações, é a carência de adequadas políticas públicas na esfera social, é o uso manipulador dos meios de comunicação social. Sobre a problemática da violência como um todo e não como um conceito acostado ao de criminalidade e, em relação a cada um dos problemas especificados, os meios de comunicação não esclarecem a população, nem pressionam a opinião pública ou os órgãos de representação popular. Simplesmente, silenciam. E esse silêncio comprometido é um reforço à insensibilidade da sociedade, como um conglomerado de pessoas e a cada cidadão, em particular”. V. FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº. 31, 2000, p. 112-113.

¹⁶ V. BARATA, Francesc. La violencia y los mass media – entre el saber criminológico y las teorías de la comunicación. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº. 29, 2000, p. 259-260.

ressuscitam os fossos e torreões que guardavam as elites de outrora, em seus castelos medievais; hodiernamente, os detentores do poder, as atuais elites globais, constroem suas casas e escritórios supervigiados, inacessíveis a quem quer que seja, acima e além dos problemas do mundo material. As elites escolheram o isolamento e pagam por ele prodigamente e de boa vontade, transformando espaços públicos em privados, há guardas vigiando os bairros portentosos, bem armados nos portões dos condomínios “hermeticamente” fechados, espaços públicos com proteção cerrada e admissão controlada, onde o acesso é facultado pela capacidade de pagar, “há uma nova fragmentação do espaço da cidade, o encolhimento e desaparecimento do espaço público, a desintegração da comunidade urbana, a separação e a segregação – e, acima de tudo, a extraterritorialidade da nova elite e a territorialidade forçada do resto”¹⁷.

Na seara da repressão desenfreada a consequência midiática é ainda mais funesta, haja vista que os países periféricos, em especial os da América Latina são compelidos a importar modelos de técnica de vigilância e ostensividade extremamente arbitrários – tolerância zero, ‘broken windows’, segurança total, cárcere radical, etc. -, cujo principal efeito é propagar e intensificar a violência, pelo único motivo de que, embora fracassem por toda a parte, inclusive nos Estados Unidos da América, que é o país idealizador da criminalização da miséria, encontram-se validados pelo efeito da difusão positiva – o enganoso sucesso alcançado nos outros países – perpetrada pelos meios de comunicação de massa, gerando a ilusão da eficácia do controle total e

¹⁷ Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Globalização. As consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 25-29.

encobrendo a dessocialização do trabalho assalariado, o crescente desemprego, o recuo das proteções coletivas e a ‘mercantilização’ das relações humanas, enfim, o perecimento do setor social do Estado, já que anunciam com alarde os avanços sociais alcançados por essa nova forma de controle social, como a criação de novos cargos ligados à indústria do controle do crime, com a precípua função de vigiar, reprimir e punir os excluídos e rechaçados do próprio mundo do trabalho. É dizer: auferem-se lucro e distribuição de riqueza com a punição dos pobres.

Todas as considerações até agora articuladas conduzem à conclusão de que o poder econômico globalizado diminuiu, em prol da manutenção do mercado mundial, o poder estatal de regular sua própria economia, acarretando o aumento das desigualdades econômicas e sociais, mercê do desemprego estrutural e da deterioração salarial. Ademais, o modelo econômico em voga revela a incapacidade estatal de mediação entre o capital e o trabalho, tornando os sindicatos impotentes frente às grandes empresas transnacionais, desmonta o sistema de seguridade social e flexibiliza direitos trabalhistas, assim como, estimula a especulação financeira, permite a formação de paraísos fiscais, com menor tributação de capitais, o que gera como consequência imediata uma maior tributação do consumo, que recai, como sempre, sobre os de menor renda. Em suma, a consequência-chave do modelo capitalista globalizador é a de gerar o devastador alargamento da faixa de exclusão social, com uma grande agravante: “o excluído não é contado, não existe mais, é um descartável que não serve para nada, apenas molesta”¹⁸.

¹⁸ V. FRANCO, Alberto Silva. Op.Cit., p. 116.
Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. REJ.01.06/04
www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp

3. DO ESTADO SOCIAL AO ESTADO PENAL

Na atual ditadura do mercado, pode-se facilmente perceber que em relação aos direitos basicamente sociais e econômicos dos cidadãos se vive hoje um período de reflexo e flexibilização, é o Estado mínimo, quanto ao Direito Penal a situação é diametralmente oposta, há uma hipertrofia da legislação punitiva, com o claro objetivo de difundir o medo e o conformismo em relação aos desassistidos do modelo globalizador, já que punindo expansivamente evita-se a contestação e garante-se a preservação do sistema de mercado, é o Estado máximo. Entretanto, o aparato ideológico dos neoliberais esforça-se por demonstrar que a origem do crime não é nem demográfica, nem econômica, nem cultural, nem químico-medicamentosa (ligada à toxicomania); sua gênese social remota é apenas um embuste, retornando aos idos Lombrosianos ao afirmar contundentemente que a origem mais certa do crime está no próprio criminoso, indo mais longe, ao pontuar categoricamente que um sistema judicial não tem que se preocupar com as razões que levam alguém a cometer crimes, já que a função da Justiça é punir os culpados, indenizar os inocentes e defender os interesses dos cidadãos que respeitam a lei (existirá algum?)¹⁹.

Logo, denota-se que há uma clara e proposital inversão das causas e conseqüências da criminalidade, há um esforço hercúleo a fim de eliminar qualquer vínculo entre decadência urbana e violência urbana, delinqüência e

¹⁹ Cf. WACQUANT, Loïc. op. cit., p. 50-59.
Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ.01.06/04
www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp

desemprego, insegurança física e insegurança social, escalada dos distúrbios públicos e aumento das desigualdades, conforto das classes abastadas e criminalização da miséria e da fome, enfim, entre o aprofundamento das desigualdades e a generalização da precariedade salarial e social e as políticas de desregulamentação e de deserção econômica e urbana do Estado. O lamentável sofrimento dos famintos e indolentes é opção *sui generis* deles próprios, estando as alternativas disponíveis, não sendo adotadas e/ou alcançadas por falta de diligência ou determinação²⁰. O comportamento delinqüente para os neoliberais, portanto, tem sua origem exclusiva no próprio indivíduo, estando totalmente dissociado de causas sociais; a sociedade não é responsável pelo crime – eximindo de responsabilidade aqueles que a gerem e o modelo adotado para tal gestão – , tão somente os criminosos são os responsáveis pelo mesmo.

Pertinente o pensamento de Tatiana Viggiani Bicudo²¹, para quem “em nível do direito penal, o Estado tem aumentado a sua interferência, criminalizando condutas, fundamentando-se na lógica da prevenção geral negativa, ou seja, no fato de que a simples criminalização de condutas tem força suficiente para coibir os excluídos do sistema globalizado de delinqüirem”, se constituindo, portanto, um claro paradoxo: remedia-se com “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social, que é a própria causa da escalada generalizada de insegurança. A segurança social foi subitamente relegada a mera dimensão criminal, para escamotear o que se convencionou chamar de ditadura sobre os pobres. Tudo isso reflete uma

²⁰ V. Zygmunt Bauman, op. Cit., p. 81.

²¹ V. BICUDO, Tatiana Viggiani. A globalização e as transformações no direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº 23, 1998, p. 97-109.

inexorável tendência de substituição de todas as outras formas de controle social – igreja, família, empresa, escola, etc. – pelo Direito Penal, o que muito agrada a indústria do controle dos delitos, pois lhe fornece vasta clientela. Em vez de ser uma entre as muitas formas de punição, a prisão passou a ser, se não a única, a principal forma de reação ao crime.

Nada disso é novidade, haja vista que a separação espacial que produz um confinamento forçado tem sido ao longo dos séculos largamente utilizada com o escopo de reagir a toda diferença que não se amoldava às exigências das relações sociais impostas pelas classes dominantes. Nos dias atuais há uma necessidade premente, inclusive no imaginário popular, de estigmatizar como criminosos atos que são vistos como indesejados, como incômodos para determinados segmentos sociais e, o que é extremamente alarmante e perigoso – quando o criminoso é visto como parte de uma outra raça, um destoa social, como algo não-humano, uma coisa, não há limites para as atrocidades possíveis - combater tal tipo de postura, via de regra das minorias, punindo tais atos com a pena de prisão.

Bauman, sobre a questão de disciplinamento de importantes grupos e segmentos populacionais, adverte que tal prática “sugere a acentuada aceleração da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça à ordem social e que sua expulsão forçada do intercâmbio social através da prisão é vista como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a

ansiedade pública provocada por essa ameaça”²².

Não é a toa que novas prisões são construídas diariamente como fábricas de exclusão das pessoas habituadas à sua condição de excluídas, em que, como verdadeiros laboratórios, são testadas técnicas de confinamento espacial do lixo e do refugo social produzidos pelo ideal neoliberal, nesses tempos de globalização, em que cada vez mais menos ganham e muitos perdem – os gastos orçamentários do Estado com as despesas ligadas à manutenção da ‘lei e da ordem’, como os efetivos policiais e os serviços penitenciários mas, principalmente, os gastos com equipamentos ligados à tecnologia de segurança nas prisões, crescem em todo o planeta. A dor, infligida através da pena de prisão, atingiu o nível de comercialização como de qualquer outro produto.

Enfim, todo o processo globalizador é alimentado pela autopropulsão do medo. E isso se transforma em capital político, haja vista que o “o que se possa fazer a respeito da segurança é incomparavelmente mais espetacular, mais visível, ‘televisível’, que qualquer gesto voltado para as causas mais profundas do mal-estar, mas – pela mesma razão – menos palpáveis e aparentemente mais abstratas”²³, o que traz uma inexorável consequência: o alívio dos governos, já que ninguém, ou muito poucos, tendem a pressionar politicamente para se realize algo acerca de coisas que são frágeis demais para se agarrar e controlar. Ao contrário, a construção de novas prisões, a hipertrofia da legislação punitiva, a disseminação das infrações punidas com pena de prisão tende a aumentar a popularidade dos governos, conferindo-lhes a imagem da austeridade, da

²² V. Zygmunt Bauman, Op. Cit., p. 123.

²³ V. Zygmunt Bauman, Idem, p. 126.

seriedade, da severidade, de quem faz algo severo, palpável, concreto, visível e convincente, em prol da segurança individual dos governados²⁴.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto podemos concluir que a globalização, fundada nos pressupostos da ideologia econômica neoliberal – traduzida como enfraquecimento da capacidade de intervenção social dos Estados e da perda de soberania política – produz um alarmante quadro de exclusão social, em que a riqueza cada vez mais se concentra na mão de uns poucos privilegiados, sobrando para a maioria da população mundial um grave quadro de desemprego, fome, doença, ignorância, em resumo, de ampla negação dos pressupostos mínimos do que se pode definir como cidadania. A pobreza está mais visível do que nunca, os sem-teto, os sem-terra, os desempregados estão nas ruas, em todas as partes, sujos, ofensivos, provocantes em sua inutilidade, o que traz a reboque as inevitáveis exigências sociais dos com-terra, com-teto, com-comida, com-conforto, com-lazer, dos que têm emprego, de que eles sejam afastados da vista e, também, dos pensamentos.

Como forma de escamotear tal quadro desolador, a ideologia em voga aponta todas as mazelas para causas individuais e responde a tal com a mais poderosa arma de que dispõe o poder estabelecido, que é o Direito Penal. Quanto maior o caos, maior a necessidade de repressão penal, o que acaba por

²⁴ V. Zygmunt Bauman, *Idem*, p. 126-127.

confirmar uma equação há muito conhecida: mais exclusão social, mais pobres, mais incômodos para as classes privilegiadas, mais repressão penal, mais presos e, agora, um novo dado: mais lucros para a indústria do controle do crime.

Ao Estado, antes soberano, nada mais resta, ou quase nada²⁵. A economia e a política, antes símbolos de sua soberania, não mais pertencem a sua esfera de atribuições. Restou apenas a função policial, o policiamento do território e da população, os poderes de repressão, já que “no mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões assomam entre os principais fatores de ‘confiança dos investidores’”²⁶.

Os Estados Unidos da América, como matriz desse novo tipo de gestão dos problemas sociais, exportam para todo o planeta o lucrativo modelo de controle das massas miserabilizadas pelo neoliberalismo, “a população potencialmente perigosa é afastada e colocada sob completo controle, como matéria-prima para uma parte do próprio complexo industrial que os tornou supérfluos e ociosos fora dos muros da prisão. Matéria-prima para o controle do crime ou, se quiserem, consumidores cativos dos serviços da indústria do controle”²⁷. Um verdadeiro golpe de mestre: o que fazer com as pessoas que não produzem nenhum tipo de lucro – fim maior do capitalismo – , já que totalmente excluídas da possibilidade de consumo? Excluí-las mais ainda, só que agora

²⁵ Sobre o Estado social residual v. WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos Editora, 2001, p. 23.

²⁶ V. Zygmunt Bauman, Op. Cit., p. 128.

²⁷ Cf. CHRISTIE, Nils. Op. Cit., p. 122.

com uma direção predeterminada, ou seja, em direção à lucrativa indústria dos presídios, privados ou não, já que os que não são privados, são amplamente terceirizados, gerando lucro da mesma maneira²⁸.

²⁸ Sobre o orçamento para cobrir os custos da indústria do controle do crime, v. WACQUANT, Loïc. Op. Cit., p. 77.

BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- _____. *Cidadania: dos direitos aos Direito Humanos*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.
- _____(org.). *Verso e reverso do sistema penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.
- ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. de, GONÇALVES, Marcus Fabiano. *Fundamentação ética e hermenêutica – Alternativas para o direito*. Florianópolis: Ed. CESUSC, 2002.
- BARATA, Francesc. La violencia y los mass media – entre el saber criminológico y las teorías de la comunicación. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº. 29, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização. As conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. A globalização e as transformações no direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº 23, 1998.
- CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do delito*. A caminho dos GULAGs em estilo ocidental. Tradução por Luis Leiria. São Paulo: Forense, 1998.
- DAHRENDORF, Ralf. *A Lei e a Ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987.
- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº. 31, 2000.
- FORRESTER, Viviane. *O Horror Econômico*. São Paulo: UNESP, 1997.
- IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LYRA, Rubens Pinto (org.). *Direitos Humanos. Os desafios do Século XXI* – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Sobre o conceito e a prática da cidadania – e sua dissolução no mundo neoliberal*. Palestra proferida no XIV Congresso dos advogados do Estado do Maranhão.

MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático*. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal de Cultura, out. 2000.

_____. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RABENHORST, Eduardo R. *Direitos Humanos e Globalização Contra-Hegemônica: notas para o debate*. *Direitos Humanos. Os desafios do século XXI*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos Editora, 2001.

ZAFARONNI, Eugenio Raúl. *Globalización y sistemas penales en América Latina de la seguridad nacional a la urbana*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº 23, 1998.

_____. *Desafios do Direito Penal na era da globalização*. *Cidadania e Justiça*. Ano 2, nº 5, 2º semestre de 1988.

_____. *Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana*. *Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro: ICC, 1997.